



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

## **Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo** **0010025-71.2022.5.03.0138**

**Relator: César Pereira da Silva Machado Júnior**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 02/06/2022**

**Valor da causa: R\$ 10.987,31**

**Partes:**

**RECORRENTE:** KEYLA DIAS DA SILVA

**ADVOGADO:** ELAINE DE ALMEIDA CALCAGNO PEIXOTO

**ADVOGADO:** MATHEUS ALVES FERNANDES

**RECORRIDO:** FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS

**ADVOGADO:** ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
38ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE  
**ATSum 0010025-71.2022.5.03.0138**  
AUTOR: KEYLA DIAS DA SILVA  
RÉU: FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS

## SENTENÇA

RELATÓRIO DISPENSADO NA FORMA DO ARTIGO 852-I DA CLT.

### I – FUNDAMENTOS

#### I.1 – JUSTA CAUSA

Informa a autora que foi contratada em 17/01/20 e dispensada, por justa causa, em 07/12/21. Afirma que a dispensa motivada é ilegal, tendo em vista que não cometeu falta grave a ensejar a ruptura do pacto laboral de maneira motivada.

Defendeu-se a reclamada relatando:

*"No dia 02/12/2021, a Reclamante estava de plantão, trabalhando em horário noturno de 19h às 7h da manhã e durante a assistência que prestada, se aproximou da paciente Girlaine e se referindo a um dos filhos da paciente que estava internado, fez o seguinte comentário: "nossa, seu menino parece um macaquinho".*

*Todos no setor, inclusive os demais pacientes ficaram desconcertados com a fala da técnica de enfermagem, a paciente Girlaine ficou extremamente constrangida sem conseguir esboçar reação no momento da agressão.*

*Após o fato, o clima no setor ficou bastante comprometido, uma vez que a mãe das crianças e os demais pacientes ficaram indignados e questionaram o que iria ser feito diante da conduta absurda da Reclamante. Não bastasse, após o episódio, o trato da técnica de enfermagem com a paciente Girlaine ficou bastante ríspido, o que agravou ainda mais o estado emocional da paciente, que teve crise de choro dentro da unidade UCI-3 onde estava internada".*

Ouvida a reclamante, esta afirmou que, de fato, disse à paciente que o filho da paciente era igual à filha da autora, sendo cabeludinho e parecendo um

macaquinho. Esclareceu ainda que a paciente já estava nervosa e ansiosa no dia, pois queria um acompanhante, o que não era permitido.

A preposta declarou que a reclamante nunca havia recebido advertência por escrito e que, apenas teve sua atenção chamada em alguma oportunidade.

A testemunha Natália declarou que trabalhou com a reclamante e que esta era atenciosa com os pacientes. Esclareceu que não presenciou os fatos que levaram à dispensa da autora e que tomou conhecimento do fato por colegas.

A testemunha Nalva foi paciente na reclamada e recebeu cuidados da autora. Disse que foi bem cuidada e que a reclamante era atenciosa com as mães e com os bebês. Afirmou que gostou da reclamante, tanto pelo lado pessoal como profissional.

A testemunha Girlaine, paciente que teve o filho “comparado” a um macaquinho, disse que esteve internada na reclamada, onde seus filhos gêmeos nasceram. Esclareceu que era cuidada pela reclamante e que, no início, não teve nenhum problema. Todavia, em uma noite, a reclamante a estava tratando mal e, inclusive, disse que seu filho parecia um macaquinho. Que depois de tal fala da autora, a depoente começou a chorar e não tinha mais confiança na reclamante. Informou que comunicou o fato à Ouvidoria, inclusive através de um formulário preenchido de próprio punho (f. 202). Aduziu que não falou nada diretamente com a reclamante, com receio de que pudesse ser mal tratada.

A testemunha Janine, enfermeira da reclamada, informou que, ao assumir o plantão, foi comunicada pela enfermeira do plantão anterior, pela secretária e pela mãe, dos fatos ocorridos envolvendo a autora. Disse que a mãe lhe relatou que não tinha sido bem tratada pela reclamante, que se mostrou indisponível para ajudar e que comparou o filho dela com um macaquinho. Declarou que levou o fato ao conhecimento da coordenadoria. Afirmou que a mãe estava muito chorosa e abalada emocionalmente. Disse que a paciente do leito ao laudo (de nome Daiana ou Daiane) também relatou à depoente os fatos informados pela mãe.

De início, cumpre pontuar que a justa causa é modalidade típica de rompimento do contrato de trabalho em virtude da ocorrência de fato grave, capaz de abalar a confiança que norteia a relação entre empregador e empregado. Requer, para sua configuração, prova robusta e inequívoca, por tratar-se de penalidade máxima aplicável na relação de trabalho que acarreta a perda de direitos.

A dispensa por justa causa requer, cumulativamente, uma conduta gravosa; o nexa causal; a imediatidade da punição; a ausência de perdão; a

tipicidade da conduta reprovável; o caráter pedagógico da penalidade; que o empregado não tenha sido punido anteriormente pela mesma infração; a razoabilidade de sua aplicação.

É dever do empregador demonstrar que estão presentes os requisitos que autorizam o rompimento do contrato por justa causa.

Pois bem.

A prova oral produzida nos autos comprova a falta cometida pela reclamante (fato, inclusive, parcialmente confirmado pela própria autora).

A paciente Girlaine, narrou que, atendida pela reclamante, foi mal tratada e teve seu filho comparado a um macaquinho.

Embora negue que tenha maltratado a paciente, a autora confirma que disse que o filho daquela, parecia com sua filha, sendo peludinho e parecendo um macaquinho.

Não há dúvida da conduta reprovável da autora, configurado pelo tratamento desrespeitoso por parte da reclamante.

Todavia, também não se pode olvidar do estado da paciente, puérpera, em uma situação de fragilidade emocional, que contribuiu para a sua reação diante da conduta da autora.

Pela prova oral colhida nos autos, entendo que, embora não se possa abonar a conduta obreira, por certo que tal falta, por si só, sem que nunca antes a autora tenha sofrido qualquer advertência ou punição, se mostra exacerbada.

Inclusive, há relatos de colega de trabalho e de outra paciente da autora, atestando sua conduta normalmente cuidadosa.

Assim, a meu ver, cabia uma punição mais condizente, possivelmente até uma suspensão, mas não a imediata dispensa por justa causa.

Destarte, afasto a justa causa aplicada.

De conseguinte, revertendo a justa causa e reconhecendo a dispensa imotivada, defiro à autora: aviso prévio indenizado; férias integrais (2021/2022) + 1/3; 13o salário (2021); multa de 40% sobre o FGTS; multa do artigo 477 da CLT (Súmula 36, TRT 3a Região: "*Reversão da justa causa em juízo. Multa do § 8º do Art. 477 da CLT. A reversão da justa causa em juízo enseja, por si só, a condenação ao pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.*").

Deverá ainda a reclamada, no prazo de 5 dias após intimada especificamente para tal fim, fornecer as guias TRCT, respondendo pela integralidade dos depósitos do fundo de garantia e CD/SD, pena de indenização substitutiva se, por culpa da reclamada, a autora não receber o benefício do seguro desemprego.

## **I.2 - JUSTIÇA GRATUITA**

A reclamante requer os benefícios da justiça gratuita.

Apresenta, nos autos, declaração de hipossuficiência.

Na reclamada, sua renda era inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Não há comprovação de que, no momento, obtenha renda suficiente a suportar as despesas processuais.

Assim, deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

A reclamada também pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Pois bem.

A assistência judiciária, do qual decorre o benefício da gratuidade da Justiça, previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, é regulada, no âmbito desta Justiça Especializada, pela Lei no 5.584/70, aplicando-se ao trabalhador e, em algumas hipóteses, ao empregador, pessoa física ou jurídica. Dispõe o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com a redação da Lei no 13.467/2017: "§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". Assim, os benefícios da justiça gratuita, previstos no art. 790, §3º, da CLT, e na Lei no 1.060/50, devem ser concedidos ao hipossuficiente, que não tem condições de demandar no Judiciário sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A referência ao salário deixa claro que a norma em questão contempla, primordialmente, o empregado, nos casos em que as despesas do processo puderem comprometer a subsistência de seu núcleo familiar. Dessa forma, em regra, os empregadores não são destinatários naturais do benefício. Apenas excepcionalmente tem se admitido a extensão da benesse e desde que exista a comprovação da insuficiência econômica. Neste sentido, a Súmula 463 do Col. TST: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO

(conversão da Orientação Jurisprudencial no 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017 (...) II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo"

Assim e entendendo que a reclamada não comprovou a alegada hipossuficiência, indefiro a ela os benefícios da justiça gratuita.

### **I.3 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Diante da procedência total, com base no artigo 791-A, "caput", da CLT, e em consonância aos critérios fixados no §2º do mesmo dispositivo legal, condeno a parte reclamada a pagar, em favor do(s) advogado(s) da parte reclamante, honorários advocatícios sucumbenciais, fixados no importe de 5% sobre o valor atualizado da condenação.

### **I.4 – COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO**

A compensação, em seu sentido técnico, pressupõe a existência de duas partes, credoras e devedoras entre si, quando então há extinção de suas obrigações, até onde se compensarem (artigo 368 do Código Civil). A propósito, na forma do artigo 767 da CLT, tal compensação há de ser arguida na contestação.

Dedução, por sua vez, consiste no "desconto" de valores pagos a mesmo título do que se pleiteia e que, eventualmente, já tenha sido pago. No caso, não há necessidade de sua arguição, podendo se proceder à dedução "de ofício", de forma a evitar o enriquecimento sem causa do credor.

Defiro, desse modo, a dedução de eventuais valores pagos a mesmo título, conforme se apurar em fase de liquidação de sentença.

### **I.5 – JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA**

Em consonância com as decisões proferidas pelo STF, os débitos trabalhistas devem observar a incidência do IPCA-E na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (sem outros índices).

A propósito, o Tema 1191/STF:

I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na

fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic (CCB /2002, art. 406), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5867, ADI 6021, ADC 58 e ADC 59, como segue:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (CPC/2015, art. 525, §§ 12 e 14, ou CPC/2015, art. 535, §§ 5º e 7º; e

(iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

E, ainda, o julgamento proferido em Embargos de Declaração NA RECLAMAÇÃO 47.929 RIO GRANDE DO SUL, sendo Relator o Ministro DIAS TOFFOLI:

“Feita essas considerações, bem como tendo em vista que a decisão reclamada se valeu da redação do item 6 do acórdão paradigma para assentar a possibilidade de incidência cumulativa, na fase pré-judicial, do IPCA-e e dos juros previstos no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (...), acolho os embargos com efeitos infringentes para julgar procedente a reclamação e cassar o ato reclamado proferido nos auto do Processo AIRR nº 21397-49.2014.5.04.0015, determinando que a autoridade reclamada, ao proceder a atualização do débito trabalhista, observe a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC.”

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, para condenar a reclamada a pagar à reclamante, no prazo legal, observados os fundamentos da presente decisão: I) aviso prévio indenizado; II) férias integrais (2021/2022) + 1/3; III) 13o salário (2021); IV) multa de 40% sobre o FGTS; V) multa do artigo 477 da CLT.

Deverá ainda a reclamada, no prazo de 5 dias após intimada especificamente para tal fim, fornecer as guias TRCT, respondendo pela integralidade dos depósitos do fundo de garantia e CD/SD, pena de indenização substitutiva se, por culpa da reclamada, a autora não receber o benefício do seguro desemprego.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Fica autorizada a dedução de parcelas comprovadamente quitadas a mesmo título das ora deferidas.

Para os efeitos previdenciários, devendo ser observada na fase de execução a eventual condição da reclamada de entidade beneficente e atendendo ao disposto no artigo 832, §3º da CLT (*"As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso"*), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente decisão são as acima deferidas que constam do artigo 28, § 9º da Lei 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Considerando-se a irretroatividade da lei (artigo 150, III, a, da Constituição da República); considerando-se que a Medida Provisória que foi convertida na Lei 11.941/09 é de 03/12/08; considerando-se que as contribuições para a seguridade social têm natureza tributária (artigo 149 da Constituição da República) e somente podem ser exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado (artigo 195, § 6º, da Constituição da República): os juros moratórios relativos aos débitos previdenciários deverão ser calculados pelo labor prestado até 03/03/09 na forma do artigo 43 da Lei 8.212/91 (em sua redação original, anterior à Lei 11.941/09) e artigo 276 Decreto 3.048/99, ou seja, os juros e a multa serão contados a partir do inadimplemento do devedor, verificado em juízo; os juros moratórios relativos aos débitos previdenciários deverão ser calculados pelo labor prestado a partir de 04/03/09, com base na Lei 11.941/09 (fruto da conversão da Medida Provisória 449/08, de 03.12.08) que alterou a redação do artigo 43 da Lei 8.212/91, estabelecendo que: a) se considera ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação de serviços (artigo 43, § 2º); b) as contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da



prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário de contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que neste último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas (artigo 43, §3º), os juros moratórios e a multa passarão a ser apurados a partir do momento em que o crédito previdenciário deveria ter sido pago (mês da prestação de serviços e não da inadimplência constatada em juízo).

Não há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos do art. 404 do Código Civil e OJ 400 da SBDI-1 do Colendo TST. No cálculo do imposto de renda deverá ser observada a Instrução Normativa 1.500 da Receita Federal do Brasil, de 29.10.2014.

Deferem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Diante da procedência total, com base no artigo 791-A, "caput", da CLT, e em consonância aos critérios fixados no §2º do mesmo dispositivo legal, condeno a parte reclamada a pagar, em favor do(s) advogado(s) da parte reclamante, honorários advocatícios sucumbenciais, fixados no importe de 5% sobre o valor atualizado da condenação.

Custas, sobre R\$10.000,00, no importe de R\$200,00, pela reclamada.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 16 de março de 2022.

LEONARDO PASSOS FERREIRA  
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

